

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS
RECORRENTE: M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
RECORRIDO: M A M VIDAL LTDA
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2024.05.02.01 - IMAC
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS HOSPITALARES DESTINADOS A UPA ANIMAL, DE INTERESSE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE – IMAC DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP contra decisão da Pregoeira, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 9.10.8 e seus subitens, sendo:

9.10.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

9.10.9. Protocoladas as razões recursais na plataforma, ficam os demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema e e-mail, no caso da situação anterior, em igual prazo, que começará a correr do momento do protocolo das razões recursais da Recorrente.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta do Termo de Julgamento (Pregão 90201/2024), realizada via plataforma eletrônica, iniciado na data de 19 de junho de 2024 e findado no dia 19 de agosto de 2024.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil, tendo as empresas recorrentes protocolado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pelas empresas recorrentes, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentrando aos fatos.

2. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo iniciado na data de 19 de junho de 2024 e findado no dia 19 de agosto de 2024. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos itens do certame.

Inicialmente, a empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP restou inabilitada do item 70 do certame (balança comercial) por não apresentar Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (Agência Nacional de

Vigilância Sanitária – Anvisa), conforme exigido pela alínea “d.1” Anexo II Termo de Referência.

Todavia, os apelos da recorrente foram conhecidos e dado provimento por esta Administração Pública. Na oportunidade, as empresas que foram inabilitadas no item 70 (BALANÇA DIGITAL ATÉ 20KG) por não apresentarem registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa), alínea “d.1” Anexo II Termo de Referência, restaram habilitadas.

Em novo recurso, a M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP aduz que a empresa classificada deixou de anexar a documentação solicitada pela Pregoeira deste Município, argumentando que a recorrida descumpriu os tópicos 4.1 do instrumento convocatório. Vejamos:

- c) Remeter, no prazo estabelecido, EXCLUSIVAMENTE VIA SISTEMA, os documentos de habilitação, a proposta e, quando necessário, os documentos complementares solicitados no presente Edital e seus ANEXOS;
- d) Manter-se logado (online) ao COMPRASNET, acompanhando os trabalhos de processamento do certame durante toda a Sessão Pública Eletrônica, atendendo tempestivamente aos chamados do(a) Agente de contratação via CHAT;

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

3. DO MÉRITO

Primordialmente, deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

A empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP mostrou-se inconformada com a habilitação da empresa recorrida, argumentando que a M A M VIDAL

LTDA foi reclassificada, porém mesmo após ser convocada por duas vezes para anexar documentos de habilitação, a recorrida não o fez.

Todavia, é possível verificar que a empresa já havia anexado a documentação solicitada em outros itens, o que, por conseguinte supre a omissão da recorrida. Ademais, o edital, na redação do item 9.9.13, determina que durante o processo de análise da habilitação, o(a) Agente de Contratação poderá adotar medidas, realizar diligências e tomar decisões com o objetivo de corrigir erros ou falhas, desde que essas ações não comprometam a validade e a segurança jurídica da documentação apresentada. Vejamos:

9.9.13. No julgamento da habilitação, poderá o(a) Agente de Contratação adotar os procedimentos, diligências e decisões que visem sanar erros ou falhas que não prejudiquem a validade e segurança jurídica da documentação apresentada.

O termo "poderá" permite o agente público analisar os critérios de conveniência e oportunidade antes de realizar, ou não, o saneamento de eventuais erros e divergências. O que se pode constatar é que a Pregoeira deste Município adotou providências que solucionaram as omissões da recorrida e que estão de acordo com a legislação e o instrumento convocatório, bem como buscou priorizar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ao invés de descartá-la por excesso de formalismo.

Os atos discricionários conferem ao Pregoeiro a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público. O agente público se vale da sua discricionariedade ao realizar um juízo de conveniência e oportunidade.

A fim de que não reste dúvidas quanto ao ato discricionário da Pregoeira, insta demonstrar o entendimento do renomado Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do tema:

"a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por

força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, 2006, p. 48)".

Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública citado anteriormente, cabe destacar que diferentemente do que faz a Lei nº 8.666/93, antecessora da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que em seu artigo 3º prevê tanto os objetivos quanto os princípios que regiam as licitações, a nova norma reservou um artigo específico para tratar dos objetivos destes procedimentos.

↑
É do que trata o artigo 11 da Nova Lei de Licitações, que destaca quatro objetivos principais do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

↑
Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se reputem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público.

Sendo assim, é notório que o processo de contratação pública, seja por licitação, seja por contratação direta, configura-se como um mecanismo utilizado pela Administração Pública para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público. A finalidade é atender à necessidade administrativa identificada, cuja solução é oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago, o que foi devidamente atendido pela empresa M A M VIDAL LTDA.

Não obstante, entendo, ainda, que inabilitar a empresa por não apresentar documentos que já haviam sido demonstrados nos demais itens cai no excesso de formalismo que não cabe a esta modalidade licitatória.

↑
Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, no qual o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

↑
Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”.

Por essa razão, o argumento trazido pela recorrente não merece prosperar, restando a empresa vencedora classificada no certame em questão, com base nas alegações acima expostas.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 2024.05.02.01 - IMAC, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa M A M VIDAL LTDA classificada e vencedora do certame.

É como decido.

Caucaia-CE, 02 de setembro de 2024.


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



**Instituto do Meio
Ambiente de Caucaia**



RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

REFERÊNCIA: 2024.05.02.01 - IMAC

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS HOSPITALARES DESTINADOS A UPA ANIMAL, DE INTERESSE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE – IMAC DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 165, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, RATIFICO o posicionamento da Pregoeira Oficial do Município de Caucaia no tocante ao NÃO ACOLHIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 31.499.939/0001-76; por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.02.01 - IMAC, cujo objeto é: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS HOSPITALARES DESTINADOS A UPA ANIMAL, DE INTERESSE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE – IMAC DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

CAUCAIA-CE, 02 DE SETEMBRO DE 2024.


SRA. ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIOGENES
ORDENADORA DE DESPESAS
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA/CE

Instituto de Meio Ambiente de Caucaia - IMAC
Rua Florêncio Matias, 351 - Grilo
Caucaia/CE - CEP: 61.605-063
e-mail: imac@caucaia.ce.gov.br
Telefone: (85) 98219-5989